



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 22/10/2019

Presidente: Senador Omar Aziz

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 219/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Contrário à Emenda nº 2- PLEN.	<p>O projeto atualiza a legislação que disciplina o sistema de franquia empresarial, adequando a terminologia utilizada na lei em vigor; inserindo dispositivos que aperfeiçoam a relação estabelecida entre franqueador e franqueado; disciplinando a sublocação de imóvel ao franqueado conforme a jurisprudência dominante; e dispondo sobre a legislação aplicável aos contratos de franquia, inclusive aos contratos internacionais. O projeto também autoriza a adoção de franquias pelas empresas estatais, desde que precedida de licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 1993.</p> <p>O projeto recebeu pareceres favoráveis da CCJ, com uma emenda de redação, e da CAE. Remetido ao Plenário, recebeu a Emenda 2-PLEN, que propõe que as franquias com mais de 50 unidades tenham, obrigatoriamente, um conselho ou associação de franqueados.</p> <p>O relator propõe a rejeição da emenda, argumentando que a medida proposta implicará geração de despesa por parte do franqueador, que certamente repassará o valor gasto na criação e manutenção do órgão ao franqueado, que, por sua vez, repassará o custo ao consumidor. Ademais, discorre sobre a ofensa da medida ao princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal, observando que a interferência do Estado na ordem econômica deve ser mínima e jamais interferir na livre iniciativa e na autonomia das empresas. Por fim, observa que o dispositivo que se pretende alterar possui caráter indicativo e existe no sentido de ajudar o interessado, e não no sentido de engessar ou dificultar a relação entre franqueador e franqueado.</p> <p>1. A matéria retorna à CAE, para apreciação da Emenda nº 2-PLEN.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLS 466/2015 - Complementar Ementa: Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo	Senador Irajá	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	<p>A proposição inclui, entre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira, as destinadas ao pagamento de obras decorrentes de convênios, contratos de repasse e termos de parceria. Em seguida, especifica que as novas despesas resguardadas deverão atender, no momento da transferência do recurso, às exigências técnicas, legais e regulamentares aplicáveis às transferências voluntárias entre entes da Federação. Por fim, estipula que a norma resultante entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação. O relator vota pela aprovação com emenda de redação.</p>
3	PLS 425/2017 - Complementar Ementa: Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários. Autoria: CPI da Previdência (CPIPREV) [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto, com duas emendas de sua autoria e contrário à Emenda nº 1.	<p>Trata-se de proposição oriunda do trabalho desenvolvido pela CPI do SF destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social (CPIPREV). Visa a estabelecer regras para concessão de futuros programas especiais de regularização tributária, REFIS, que envolvem anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais dos créditos tributários. Para tanto, o projeto acrescenta os artigos 182-A e 182-B ao CTN. Segundo o proposto pelo art. 182-A, o sujeito passivo não poderá se beneficiar de parcelamentos em relação a débitos constituídos há menos de cinco anos, contados da publicação da norma correspondente. Também não poderão ser incluídos os débitos constituídos após identificação de fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, bem como tipificados como crimes contra a ordem tributária ou apropriação indébita, ou a outro ilícito penal relacionado. Veda também a adesão das empresas com faturamento anual superior a quatro milhões de reais e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à publicação da lei que instituir o benefício. Além disso, o parcelamento especial apenas poderá ser utilizado a cada cinco anos e deverá precedido de parecer favorável da administração tributária no que se refere aos efeitos para a arrecadação tributária atual e futura. As condições estabelecidas podem ser por prazo definido, em todo ou em parte, suspensas expressamente pela lei, em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas físicas e jurídicas de arcar com seu dever de pagar tributos. O art. 182-B determina que, semestralmente, a administração tributária promova audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgue, anualmente, parecer, que deverá ser acatado no PLOA e no PLDO, indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos.</p> <p>A Emenda nº 1 propõe excluir o dever de que o Congresso acate, no PLOA e no PLDO, o parecer da administração tributária. Em seu parecer, o relator propõe duas emendas para: i) vedar a participação de empresas que tenham distribuído lucros e dividendos nos anos-calendários a que se referem os débitos abrangidos pelo período da lei de concessão de benefícios; e ii) sugerir que o parecer da administração tributária sobre os efeitos do parcelamento se refira ao período correspondente ao número de parcelas permitidas. Além disso, rejeita a Emenda nº 1, mas a incorpora parcialmente, substituindo a expressão “acatado” por “considerado”.</p> <p>1. Em 12/6/2018, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa da senadora Vanessa Grazziotin. 2. Em 10/09/2019, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 332/2018 - Complementar Ementa: Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Não Terminativo	Senador Irajá	Favorável ao projeto.	A proposição visa a alterar a Lei Kandir para vedar a incidência de ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular.
5	PLS 527/2018 - Complementar Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 para deixar claro que cada Poder responde, de forma individualizada, por seus limites de gastos com pessoal, eximindo o Poder Executivo de sanções nos casos em que o descumprimento dos limites esteja restrito aos demais poderes e seus respectivos órgãos. Autoria: Senador Cidinho Santos [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.	O projeto busca acrescentar dispositivo à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para explicitar que o Poder Executivo não será responsabilizado se as despesas com pessoal de outro poder ou órgão ultrapassarem os limites legalmente definidos. Emendas adequam o projeto aos termos e definições da LRF.
6	PLP 19/2019 Ementa: Dispõe sobre nomeação e demissão do Presidente e diretores do Banco Central do Brasil. Autoria: Senador Plínio Valério [tramitação] Não Terminativo	Senador Telmário Mota	Favorável ao projeto.	O projeto busca conferir autonomia formal ao Banco Central do Brasil (BC) para que execute suas atividades essenciais ao país sem sofrer pressões político-partidárias. Estabelece que a diretoria colegiada será composta por nove membros, sendo um deles o seu Presidente. Os membros deverão ser nomeados pelo Presidente da República, no segundo semestre do segundo ano do mandato presidencial, entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros. Os mandatos terão duração de quatro anos, admitida uma recondução, sendo da competência do Senado Federal a aprovação de seus nomes, por votação secreta, precedida de arguição pública. Também determina os casos em que os membros da diretoria perderão seus mandatos e as vedações nas quais incorrem. Além disso, prevê que o Presidente do BC deverá apresentar no Senado Federal, em arguição pública, no primeiro e segundo semestres de cada ano, o relatório de inflação e o relatório de estabilidade financeira, explicando as decisões tomadas no semestre anterior.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLP 26/2019 Ementa: Altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Pacheco	Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.	O projeto altera dispositivo do Código Tributário Nacional para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário. A atual redação do dispositivo prevê somente a dação de bens imóveis para extinção de crédito. O relator propõe emenda para prever que a dação em pagamento de bens móveis ficará restrita à extinção de créditos tributários já inscritos em dívida ativa.
8	PLP 155/2019 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para permitir a incidência do imposto nas situações em que específica. Autoria: Senador Eduardo Gomes [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto.	O projeto propõe, no seu art. 1º, que o município do domicílio do tomador dos serviços seja o sujeito ativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres, bem como os de tratamento e purificação de água. No art. 2º, inclui, na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que altera, os serviços mencionados no art. 1º do projeto.
9	PL 1905/2019 Ementa: Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.	<p>O projeto objetiva vedar a cobrança de tarifas mínimas pela prestação de serviços de água e esgoto, energia elétrica e serviços de telecomunicações. Veda, também, a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança. Penaliza o descumprimento das medidas com repetição do indébito (restituição ao consumidor do valor cobrado, em dobro e com correções) ou até mesmo a perda da concessão ou permissão. As alterações são promovidas nas Leis 8.631/1993 (fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica), 9.472/1997 (organização dos serviços de telecomunicações) e 11.445/2007 (diretrizes nacionais para o saneamento básico).</p> <p>O relator propõe emendas que restringem a vedação da cobrança de tarifas mínimas para unidades consumidoras residenciais de baixa renda, conforme Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PL 4257/2019 Ementa: Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, nos termos do substitutivo apresentado.	<p>A proposição busca alterar a Lei 6.830/1980 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, instituindo a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Com relação à execução fiscal administrativa, o texto autoriza que, na cobrança dos créditos de tributos (IPTU, ITR, IPVA), de contribuições de melhoria e de taxas devidos em função de propriedade, a Fazenda Pública poderá optar por execução extrajudicial com base em parâmetros do Decreto-Lei 70/1966. Em seguida, o projeto dispõe sobre a formalização da dívida, sobre a notificação do executado e sobre o prazo para pagamento. Não ocorrendo o pagamento, será lavrado termo de penhora – com averbação no registro do imóvel ou do veículo relacionados ao valor devido – e conferido novo prazo para quitação da dívida. A avaliação dos bens que podem ser penhorados será feita com base em critérios objetivos. O projeto confere, ainda, prazo para o devedor ajuizar embargos contestando a existência da dívida e até o valor de avaliação do bem. Na ausência de pagamento ou embargos, a Fazenda fica autorizada a promover o leilão do imóvel ou do veículo penhorado, segundo procedimentos descritos no próprio projeto. Por fim, o texto contém regra que autoriza aplicar a nova sistemática às execuções fiscais em curso, no caso de aprovação do projeto de lei. Outra mudança diz respeito à instituição de um procedimento arbitral para o processamento de embargos à execução, que será conduzido por órgão arbitral institucional, de reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos dessa natureza. A arbitragem poderá ser requerida pelo contribuinte mediante a oferta de garantia (em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia) que corresponda à integralidade do valor questionado. O contribuinte deverá, também, adiantar as custas. Caso a Fazenda seja vencida, ressarcirá as custas e arcará com honorários advocatícios, na forma prescrita pelo Código de Processo Civil (CPC). Caso vença a disputa, a Fazenda poderá, de imediato, levantar o valor depositado em garantia e extinguir a execução. Tal procedimento arbitral deverá estar devidamente autorizado por cada ente federado.</p> <p>A emenda proposta: a) estabelece o processo prévio de credenciamento de órgão arbitrais institucionais ou entidades especializadas; b) possibilita o desenvolvimento do procedimento arbitral por meio eletrônico; e) possibilita a eleição, por parte do contribuinte, dos órgãos arbitrais institucionais ou entidades especializadas para a condução da arbitragem.</p> <p>O relator propõe substitutivo em que acata parcialmente a emenda e promove outros ajustes na parte do projeto que trata de procedimento arbitral. Entre eles: a) confere à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial; b) impede que o mesmo árbitro decida sobre mais de um processo da mesma pessoa ou grupo econômico no intervalo de 2 anos (no texto original, 1 ano); c) promove entendimento de que os valores do procedimento serão fixados nos termos do CPC; d) estabelece que, no caso de pluralidade de executados, a opção de um deles pelo juízo arbitral não vincula os demais.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. 2. Em 14/8/2019, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do senador Weverton Rocha.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>MSF 69/2019</p> <p>Ementa: Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao "Programa de Investimento em Gestão de Infraestrutura Pública para a Eficiência Municipal (Programa de Eficiência Municipal)".</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao projeto, nos termos do Projeto de Resolução do Senado apresentado.	A proposição visa autorizar o Banco do Brasil S.A. a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), mediante garantia do Brasil, atinente ao principal de até US\$ 600 milhões, destinados a financiar parcialmente o "Programa de Investimento em Gestão de Infraestrutura Pública para a Eficiência Municipal (Programa de Eficiência Municipal)".
12	<p>MSF 71/2019</p> <p>Ementa: Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 195,000,000.00 (cento e noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao "Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - ProDefesa".</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Angelo Coronel	Não apresentado	A proposição visa autorizar o Brasil a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), atinente ao principal de até US\$ 195 milhões, destinados a financiar parcialmente o "Programa de Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária – ProDefesa".

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PRS 49/2019 Ementa: Institui, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer, cujo objetivo é premiar iniciativas de pessoas físicas ou jurídicas na área de Economia Solidária que observem os princípios: a) da autogestão; b) do comércio justo e solidário; c) da cooperação e da solidariedade; d) da gestão democrática e participativa; e) da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente; f) do desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável; g) do respeito aos ecossistemas; h) da preservação do meio ambiente; e i) da valorização do ser humano, do trabalho e da cultura. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Não Terminativo	Senador Mecias de Jesus	Favorável ao projeto.	<p>Institui, no âmbito do Senado Federal, o Diploma Paul Singer, cujo objetivo é premiar iniciativas de pessoas físicas ou jurídicas na área de Economia Solidária que observem os princípios: a) da autogestão; b) do comércio justo e solidário; c) da cooperação e da solidariedade; d) da gestão democrática e participativa; e) da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente; f) do desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável; g) do respeito aos ecossistemas; h) da preservação do meio ambiente; e i) da valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.</p>
14	PLS 379/2015 Ementa: Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa. Autoria: Senador Davi Alcolumbre [tramitação] Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo) e uma subemenda apresentada.	<p>Altera a Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), inserindo a gastronomia como beneficiária do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). Assim, tal segmento passaria a poder ser destinatário de doações e patrocínios incentivados.</p> <p>Na CE, foi aprovado substitutivo para abranger também a "cultura alimentar tradicional e popular" como atividade suscetível de receber doações e patrocínios.</p> <p>Na CAE, o relator apresenta subemenda para correção de técnica legislativa.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).</p> <p>2. Em 06/08/2019, foi lido o relatório.</p>
15	PLS 400/2016 Ementa: Determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela rejeição do projeto.	<p>Conforme a proposição, as empresas de cartões de crédito deverão repassar para os estabelecimentos comerciais os valores referentes às vendas pagas com cartão de crédito no prazo máximo de 20 dias corridos. No caso de vendas parceladas pelo estabelecimento, o prazo refere-se ao repasse da primeira parcela.</p> <p>Ao votar pela rejeição do projeto, o relator argumenta que a mudança não resolve o problema de necessidade de capital de giro por parte dos estabelecimentos comerciais e a assimetria de poder entre as instituições financeiras e os comerciantes. Além disso, tornaria o processo mais oneroso, uma vez que os bancos repassariam pagamentos aos estabelecimentos antes mesmo de receberem do consumidor.</p> <p>1. Em 11/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.</p>
16	PLS 139/2018 Ementa: Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres. Autoria: Senador Wilder Morais [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela rejeição do projeto.	<p>A proposta busca alterar a Lei de Licitações e Contratos para estabelecer que as parcelas de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres sejam liberadas com correção monetária anual, baseada no IPCA. Determina, ainda, que os valores de repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação pelos Municípios sejam atualizadas monetariamente, retroagindo à data de celebração do instrumento.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto, argumentando que o equilíbrio fiscal dos municípios não pode ser alcançado às custas dos outros entes da Federação. O agravamento da situação fiscal do governo central pode prejudicar a todos. Além disso, aduz que os repasses de recursos com base em convênios constituem transferências voluntárias. Eventual obrigatoriedade de correção monetária desses repasses pode desestimular União e Estados a realizarem convênios, fazendo com que optem por outras modalidades de aplicação de seus recursos.</p> <p>1. Em 11/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	PLS 130/2018 Ementa: Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico. Autoria: Senador Paulo Bauer [tramitação] Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação do projeto, com um emenda apresentada.	<p>A proposição altera a lei que trata do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório sejam disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.</p> <p>Relator vota pela aprovação do projeto, propondo uma emenda de redação.</p> <p>1. Em 07/05/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.</p>
18	PLS 428/2016 Ementa: Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para estipular que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR e do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC sejam prioritariamente destinados à região da Amazônia Legal. Autoria: Senador Jorge Viana [tramitação] Terminativo	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI/CDR (Substitutivo).	<p>A proposição objetiva estabelecer que os recursos aplicados no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR) e do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) sejam, prioritariamente, destinados à região da Amazônia Legal. Para tanto, estabelece que na região da Amazônia Legal, o limite a ser considerado para aeroporto regional será de até 1,2 milhão passageiros por ano. Ademais, estipula dever de a União determinar a priorização de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal, na fixação dos critérios de alocação de recursos disponibilizados no âmbito do PDAR. Por fim, define que, na aplicação de recursos do FNAC, particularmente daqueles destinados ao desenvolvimento das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, a União deverá priorizar os investimentos realizados na região da Amazônia Legal.</p> <p>O substitutivo aprovado pela CI acrescentou no art. 3º do PLS a determinação para que os recursos do FNAC sejam aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica de interesses regional e federal. Também alterou o art. 4º para incluir a priorização dos investimentos para a região da Amazônia Legal também nos aeródromos federais.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto, na forma da Emenda nº 1-CI (Substitutivo). 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CI/CDR (Substitutivo).</p>
19	PLS 28/2017 Ementa: Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a todas as pessoas com deficiência a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de automóveis. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto visa a estender a isenção do IPI incidente sobre a aquisição de automóveis a todas as pessoas com deficiência. Define pessoa com deficiência, para efeito de gozo do benefício, como aquela portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Também inclui dispositivo que permite à pessoa com deficiência requerer nova isenção – ainda que dentro do período mínimo de 2 anos para nova aquisição com uso do benefício, previsto no texto atual – nos casos em que o veículo tenha sido roubado, furtado ou sofrido sinistro que acarrete perda total do bem.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	PLS 145/2018 Ementa: Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal. Autoria: Senador José Agripino [tramitação] Terminativo	Senador Irajá	Pela aprovação do projeto.	<p>O PLS objetiva acrescentar dispositivos na Lei nº 11.598, de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, a fim de simplificar os processos de abertura e fechamento de empresas, entre outros, e de permitir sua realização pela internet. A proposta estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet, devendo tais funcionalidades serem implementadas no prazo de 12 meses.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto.</p>
21	PLS 546/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do Imposto de Renda, em favor dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos Fundos. Autoria: Senador Edison Lobão [tramitação] Terminativo	Senador Oriovisto Guimarães	Pela aprovação do projeto	<p>O PLS altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para prever expressamente a possibilidade de doação direta, dedutível do imposto de renda, em favor dos fundos dos direitos da criança e do adolescente e de projetos de organizações da sociedade civil aprovados pelos conselhos dos respectivos fundos.</p> <p>Na CDH, o projeto foi aprovado sem emendas.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.